

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.114, de 2019 (nº Anterior: PL 7.921, de 2017)

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 11.343, de 2006, para excetuar o veículo usado para o transporte de droga ilícita da possibilidade de restituição ao lesado, assim como permitir a alienação ou uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.

**Autor:** Deputado Subtenente Gonzaga

**Relator:** Deputado Fábio Henrique

### I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar o poder geral de cautela do magistrado na determinação de medidas assecuratórias ou na apreensão de bens ou valores utilizados no tráfico de drogas ilícitas.

A proposição foi aprovada em março de 2019 e retorna à esta Casa, em forma de Substitutivo, após deliberação do Senado Federal, que propôs ajustes no texto para adequá-lo aos termos da Lei n. 13.840, de 5 de julho de 2019, sancionada durante a tramitação do projeto de lei naquela Casa.

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal impede a devolução, independente de origem lícita, de veículo utilizado como transporte de entorpecentes, bem como permite a alienação ou uso público de veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte e/ou maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, do tráfico ilícito de drogas.



A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e foi novamente distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca do mérito (art. 32, IV, alínea e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa ao direito penal, sendo, então, competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

No que tange ao mérito, entendemos que a proposição vem em momento oportuno para inibir o tráfico de drogas, sendo fundamental uma postura forte e urgente do Estado para combater o tráfico de entorpecentes com penas que atinjam também o patrimônio do criminoso, pois, em alguns casos, se revelam muito mais intimidatórias e lesivas do que a pena privativa de liberdade.

O tráfico de entorpecentes movimentava vultuosas quantias de dinheiro e gera considerável lucro às organizações criminosas, influenciando diretamente em outras atividades ilegais como, por exemplo, no tráfico de pessoas e de armas, nos crimes de roubo, furto, homicídio, corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros. A habilidade de articulação das organizações criminosas exige um aprimoramento na ação estatal para reprimir e desestimular o tráfico.

Embora a atual legislação permita a restituição de bens usados para a traficância, caso comprovada a origem lícita, trata-se de crime gravíssimo que lesa bens jurídicos essenciais e deixam a população refém dos criminosos. Por esta razão,



o constituinte conferiu maior rigor ao crime de tráfico de drogas, tornando-o inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (inciso XLIII do art. 5º da CF/88). Já o parágrafo único do art. 243 da CF/88, determina o confisco de qualquer bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, não fazendo qualquer ressalva que permita a devolução do bem se for de origem lícita, tampouco autoriza a alienação apenas de bens utilizados habitualmente na prática do crime.

Considerando a gravidade desse tipo de infração, a lei n. 8.072, de 1990, equiparou o tráfico ilícito de entorpecentes aos crimes hediondos, atribuindo severo tratamento para quem comete esse tipo de delito. Igualmente, a lei n. 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), estabeleceu percentuais muito mais elevados para efeitos de progressão de regime quando se tratar de crime hediondo ou equiparados.

A proposição, em momento algum, almeja punir a boa-fé de terceiros, mas afastar a ideia de boa-fé presumida, exigindo-se, para tanto, a prova da origem do bem para que este seja restituído. Além disso, o texto excetua dessa devolução apenas os veículos utilizados no transporte de drogas, pois tal atitude seria considerada uma evidência irrefutável de que aquele indivíduo é um colaborador de transação ilegal.

No tocante à técnica legislativa, a proposição encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante do todo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.114, de 2019 (nº Anterior: PL 7.921, de 2017).

Sala da Comissão, em                      de maio de 2021.

Deputado **Fábio Henrique – PDT/SE**

Relator

